



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SRF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05 / 04 / 2002  
Rubrica

Processo : 13831.000002/95-57  
Acórdão : 203-07.294  
Recurso : 106.793

Sessão : 22 de maio de 2001  
Recorrente : MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A  
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO** - Compete aos Delegados da Receita Federal a análise de pedidos de restituição ou compensação de tributos e contribuições administrados pela SRF, por isso os processos têm rito próprio e as compensações devem ser requeridas em processo diverso do que trata do contencioso. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Francisco Sérgio Nalini  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Maria Teresa Martínez López e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).  
Eaal/cf/cesa



**Processo** : 13831.000002/95-57  
**Acórdão** : 203-07.294  
**Recurso** : 106.793

**Recorrente** : MOVEPA MOTORES E VEÍCULOS DE SÃO PAULO S/A

## RELATÓRIO

A referida empresa discute o **Auto de Infração** de fls. 01/07, do qual foi cientificada em 28 de dezembro de 1994 e que lhe exigiu a **Contribuição** para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, relativa a fatos geradores ocorridos nos meses de setembro e outubro de 1991, e janeiro a março de 1992, no montante de 26.985,77 UFIR, que acrescida de multa, e juros calculados até 30/11/94, perfaz um crédito tributário de 73.601,30 UFIR

Como se vê às fls. 24:

“A autuação foi fundamentada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A impugnante alegou que, conforme sentença proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social à alíquota superior a 0,5% é inconstitucional.

Aduziu que o disposto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91 lhe facultava compensar os valores que teriam sido pagos indevidamente, a alíquotas superiores à 0,5%, relativos a fatos geradores anteriores a outubro de 1991.

Reportou-se, ainda, ao direito garantido de recolher a contribuição para o FINSOCIAL, à alíquota de 0,5%, decorrente de ação ordinária, em cuja decisão foi admitida a compensação dos créditos em favor da autuada com tributos de mesma espécie.

Ante o alegado, pleiteou a insubsistência do auto de infração e, em caso do não acolhimento do pedido, a reconstituição do crédito tributário exigido, e compensação dos valores que teriam sido pagos indevidamente.”

A autoridade de primeira instância retificou o lançamento, como se vê na ementa da Decisão de fls. 24/25:



**Processo** : 13831.000002/95-57  
**Acórdão** : 203-07.294  
**Recurso** : 106.793

*“ASSUNTO - Contribuição para o Fundo de Investimento Social.*

*RETIFICA-SE O LANÇAMENTO, com base na Medida Provisória nº 1.402 de 11/04/96, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.”*

Recorre a interessada da decisão nos seguintes termos:

“1- A recorrente pede vênia para ratificar em todos os seus temas as razões já apresentadas em sua defesa em instância singular, no tocante a compensação dos créditos a seu favor com o mesmo tributo (FINSOCIAL – devido (alíquota de 0,5%) e exigido pela decisão ora recorrida), pedindo sejam as mesmas recebidas como se aqui reproduzidas, posto não terem sido por qualquer forma invalidadas pelos fundamentos da determinação retro.

2 – Permite-se, apenas, em aditamento às considerações expendidas, no tocante a compensação, enfatizar que desnecessária será uma perquirição de maior profundidade para chegar-se à conclusão de que o que vale, no caso dos autos, é aquilo que está determinado pelo Poder Judiciário.”

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13831.000002/95-57  
Acórdão : 203-07.294  
Recurso : 106.793

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso reúne condições para sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

A matéria em questão é o pedido de compensação de débitos remanescentes apurados em auto de infração, razão do presente processo, com valores pagos a maior de FINSOCIAL, com decisão, inclusive, transitada em julgado.

É jurisprudência pacífica nesta Casa que matéria relativa a compensação de tributos deve ter rito próprio e, por consequência, processo em separado, razão pela qual nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2001

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI